

CÂMERAS CORPORAIS E FUNDADAS RAZÕES: PROVA TECNOLÓGICA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO INGRESSO DOMICILIAR

Elion Henrique Aguiar Barbosa dos Anjos¹
Orientadora: Ma. Tereza Cristina Sader Vilar²

Resumo: A segurança pública no Brasil demanda constantes atualizações para garantir a integridade social e minimizar falhas na atuação policial. Nesse cenário, o uso de câmeras corporais por agentes de segurança surge como estratégia de monitoramento, transparência e proteção de direitos, sendo discutido por especialistas e pela população. A adoção das câmeras corporais tem se expandido em diferentes esferas governamentais, motivada pelos altos índices de letalidade policial e pela violência contra agentes. Em São Paulo, sua implementação resultou em significativa redução das Mortes Decorrentes de Intervenção Policial e em diminuição de lesões corporais em ações policiais, demonstrando impacto positivo na contenção da violência. Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), admitindo exceções em casos como flagrante delito. O Código de Processo Penal (art. 240) regula a busca domiciliar, permitindo ingresso sem mandado diante de fundadas razões. O Supremo Tribunal Federal, no RE 603.616 (Tema 280), definiu que o ingresso forçado só é legítimo se houver motivos objetivos, devidamente justificados em juízo. Assim, as gravações das câmeras corporais funcionam como ferramenta auxiliar, capazes de reforçar a legitimidade das ações policiais.

Palavras-chave: Câmeras corporais; Segurança pública; Fundadas razões.

Abstract: Public security in Brazil requires constant updates to ensure social integrity and minimize failures in police actions. In this context, the use of body cameras (BC) by law enforcement officers emerges as a strategy for monitoring, transparency, and protection of rights, being debated by both experts and the general population. The adoption of BCs has expanded across different levels of government, motivated by the high rates of police lethality and violence against officers. In São Paulo, their implementation resulted in a significant reduction in Deaths Resulting from Police Intervention and a decrease in bodily injuries during police actions, demonstrating a positive impact in curbing violence. From a legal perspective, the 1988 Federal Constitution guarantees the inviolability of the home (art. 5, XI), allowing exceptions in cases such as crimes in progress. The Code of Criminal Procedure (art. 240) regulates home searches, permitting entry without a warrant when based on well-founded reasons. The Federal Supreme Court, in Extraordinary Appeal 603.616 (Theme 280), established that forced entry is only legitimate if supported by objective reasons, duly justified in court. Thus, body camera recordings serve as an auxiliary tool, capable of reinforcing the legitimacy of police actions.

Keywords: Body cameras; Public security; Well-founded reasons.

¹ Graduando em Direito na faculdade Afya Sete Lagoas.

² Mestre em Direito e professora da faculdade Afya Sete Lagoas.

Sumário: Introdução; 2 Câmeras corporais e segurança pública; 2.1 Das ferramentas legais para as fundadas razões; 2.2 Das câmeras corporais e as fundadas razões; 2.3 Dos benefícios e direitos; 2.4 Limites das provas tecnológicas e das gravações; 2.5 O princípio da proporcionalidade e o controle judicial posterior; 2.6 A contribuição da criminologia crítica na interpretação do uso das câmeras corporais; 2.7 Jurisprudência atualizada do STF e STJ sobre fundadas razões e ingresso domiciliar; 2.8 Gravação audiovisual x princípio da proporcionalidade; 2.9 Integridade e autenticidade das gravações de câmeras corporais policiais; Considerações finais; Referências; Agradecimentos.

INTRODUÇÃO

No contexto da segurança pública, a garantia da integridade física da sociedade exige do Governo constantes atualizações e treinamentos para que as medidas adotadas, se façam efetivas quanto ao propósito de modo que minimize as falhas. Quando analisado sob a ótica dos indicadores nacionais de violência, a repressão por parte de agentes de segurança reflete na necessidade da sociedade em se reorganizar de modo que a segurança pública seja garantida, para os cidadãos bem como para equipe de segurança, e nesse sentido, o uso de câmeras corporais acopladas a farda surgem como excelente estratégia de monitoramento e garantia de direitos. Esse assunto é discutido tanto por especialistas como pela população em geral.

O uso das Câmeras Corporais por agentes integrantes das forças de segurança pública no Brasil, tem se expandido nas últimas décadas de forma surpreendente. Uma vez que tecnologias que auxiliem a implementação e garantia da segurança surgem como uma possibilidade real ao cotidiano nacional, cria-se diversas demandas para que seu uso seja efetivado por órgãos governamentais, visando uma maior transparência bem como o controle do uso da força policial.

O início da implementação de câmeras corporais acopladas a fardas na força policial brasileira, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), é fruto da análise de diferentes fatores obtidos por meio da observação de países como os Estados Unidos da América (EUA), uma vez que as câmeras corporais policiais, em larga medida, foram propostas, inicialmente, pelos EUA como forma de regulamentar ou limitar o uso de força policial. Evidências científicas internacionais como está, demonstraram satisfatória eficiência no que tange ao cumprimento de protocolos de abordagem e auditoria dos dados obtidos, o que sugere certa influência externa sobre a justificativa e implementação do uso dessa tecnologia por agentes da polícia militar, como estratégia política de segurança pública. Estudos e levantamentos internacionais sobre efeitos das câmeras corporais acopladas as fardas, constituíram a base de

argumentos técnicos para gestores brasileiros, orientando sua efetivação, já que a confluência entre evidência empírica importada, avaliações técnicas e incentivos financeiros públicos revela que a implementação no Brasil, foi mediada por um diálogo permanente entre saberes, recursos externos, demandas e adaptações institucionais pertinentes ao contexto local, com implicações diretas sobre a vigilância da força, regulação de privacidade além do controle institucional.

Considerando especificamente o Brasil, observa-se o crescimento do uso de câmeras corporais por distintas iniciativas que partem das diferentes esferas de organização governamentais, desde iniciativa em órgãos federais, estaduais e municipais. A problemática se agrava ao passo que o país enfrenta elevados índices de letalidade por parte da força policial além do aumento de ocorrências de investidas hostis por parte de civis frente a agentes de segurança pública o que exhibe a emergente necessidade de reformas no controle, fiscalização e legitimidade das instituições policiais.

A introdução das câmeras corporais, na maior força policial do país, mostrou impacto significativo na redução da letalidade e da violência policial em São Paulo. Segundo os autores, “houve uma diminuição expressiva nas Mortes Decorrentes de Intervenção Policial, representando queda de mais da metade em relação ao período anterior ao uso da tecnologia” (Monteiro et al.). Da mesma forma, o número de Lesões Corporais decorrentes de ações policiais também apresentaram forte redução, embora, no caso da probabilidade de ocorrência de ao menos uma lesão, o efeito não tenha alcançado significância estatística (Monteiro et al.).

Assegurada pela Constituição Federal de 1988, a proteção ao espaço particular do indivíduo, especificamente sua casa, está prevista no art. 5º em seu inciso XI, dispondo que “casa é asilo inviolável do indivíduo”. Contudo, faz-se constitucional casos de exceção a tal direito de modo que a hipótese de flagrante delito, por exemplo, seja aceitável para que a violação do espaço privado possa acontecer visando o bem público na garantia da segurança pública. Desta forma dá-se precedentes a interpretação da descrição dos fatos, e em análise retrospectiva, a marginalização e o preconceito institucionais ditam a resposta, como o proposto por Zaffaroni, (2003, p. 25) quando cita que a criminologia crítica se trata de um início interrogativo, visto que há comprovações que o sistema penal difere seu tratamento de acordo com a estigmatizando, o que decorre na criminalização preferencial dos setores mais vulneráveis da sociedade.”

Decorrente da proteção ao direito constitucional de inviolabilidade do domicílio, a jurisprudência do STJ, reforça que mediante a ausência de mandado judicial, requer a autorização voluntária do morador de forma clara e se torna dever do Estado comprovar que o consentimento é verídico e legalmente válido (Brasil, STJ, HC 598.051/SP, 2022). Para tanto, parte-se do pressuposto que o sistema judiciário possui instrumentos capazes de equilibrar a garantia dos direitos fundamentais frente às ações do Estado, ainda que não esteja tipicamente codificado como lei, as ferramentas necessárias, como o princípio da proporcionalidade se exhibe de maneira explícita na legislação brasileira, o que serve como molde fundamental, que orienta a atuação estatal, inclusive acerca das forças policiais.

Disposto no art. 240 do Código de Processo Penal, a busca domiciliar é legalizada visando a apreensão de armas, drogas, objetos ilícitos, pessoas procuradas de modo que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se legitime diante de indícios que sejam objetivos e verificáveis. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento específico de Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), gerou o precedente que o ingresso forçado em domicílio sem a devida legalidade manifesta no mandado judicial, apenas se legitimaria quando as fundadas razões se mostrem objetivas e devidamente justificadas a posteriori em juízo, sob pena de ilicitude da prova (Brasil, 2010).

Nesta problemática, as gravações obtidas por câmeras corporais se constroem como uma excelente ferramenta que fundamentaria as fundadas razões, devido sua capacidade de revelar elementos audiovisuais que sejam capazes de legitimar o ingresso domiciliar frente a ausência de autorização judicial para que o mesmo seja efetuado. Contudo, questiona-se a efetividade total de que o produto das câmeras corporais isoladamente garanta o direito à violação do domicílio por parte da força de segurança. Tais provas legitimam à atuação policial e à análise judicial, todavia as gravações não se sobrepõem às exigências constitucionais de indícios prévios que caracterizam o flagrante para que a operação se constitua legal.

Para além, a implementação dos protocolos para utilização das câmeras corporais nas forças policiais exige certo nível de investimento que perpassa as compras dos aparelhos e incluem a infraestrutura para armazenamento dos dados, *softwares* de gestão, capacitação dos operadores, bem como dos auditores além da manutenção. O financiamento para implementação de novas tecnologia necessita de atenção, uma vez que exhibe grandeza proporcional em valor ao modelo tecnológico escolhido.

2. CÂMERAS CORPORAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

Com os crescentes índices de violência em todo território nacional, evidenciados pelo Mapa da Violência e do Atlas da Violência (2024), impulsiona debates acerca das estratégias eficazes para a segurança pública brasileira. Nesse cenário, pensar em câmeras corporais acopladas às fardas da força policial militar, surge como um recurso tecnológico com grande potencial de auxiliar na redução de abusos e letalidade policial, além de promover a transparência nas ações policiais, principalmente no que se diz a entrada forçada em ingresso a domicílio para cumprir o que preconiza o art 240, § 1º do CPP.

De acordo com o art. 240, §1º do Código de Processo Penal, “proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; [...] h) colher qualquer elemento de convicção” (Brasil, 1941).

De acordo com o Mapa da Violência, estudo anual que analisa dados sobre diferentes dimensões da violência no Brasil, observa-se, nas últimas décadas, preocupante elevação das taxas de homicídio, o que posiciona o país entre os maiores índices do mundo no que diz respeito a violência. Além de quantificar a letalidade, o levantamento ainda é capaz de identificar regiões com alta incidência de crimes específicos, o que fornece subsídios para que as políticas públicas possam concentrar seus esforços e até seus recursos em áreas de maior urgência no que tange à vulnerabilidade social.

A evolução tecnológica alterou significativamente o modo de trabalho, e dentro das forças de segurança pública, as novas tecnologias provocaram um novo modo de pensar segurança. Dentre as inovações tecnológicas, o uso das câmeras corporais acopladas ao uniforme policial que sejam capazes de registrar áudio e vídeo das interações durante o serviço (Magaloni; Melo; Robles, 2023). No Brasil, experiências como a de São Paulo e Rio de Janeiro, são indicadores que essa adaptação pode contribuir para a redução da letalidade da atividade policial (Monteiro; Fagundes; Guerra, 2023) e ser usada como meio de prova para ingresso forçado a domicílio.

As câmeras de ação, tecnologia constantemente vinculada à força policial, se destacam no grande mercado audiovisual como dispositivos robustos e ainda sim, compactos que são destinados à captura de vídeo em ambientes dinâmicos e extremos, como os vivenciados diariamente por agentes de segurança pública. Tal dispositivo apresenta inovações tecnológicas centradas em sensores dispostos em pontos estratégicos da construção da câmera, que permite

registros de alta resolução e estabilização, recursos extremamente úteis quando analisado o cenário que as imagens foram captadas. Outro fator que integra os benefícios desses dispositivos de filmagem é a capacidade de conectividade integrada, o que permite o monitoramento em tempo real pelas autoridades. De acordo com a criação de novas tecnologias e adaptações que viabilizam seu uso no contexto específico da segurança pública, como a capacidade de diminuir o tamanho dos componentes, mantendo a eficácia do produto, junto a integração do sistema de inteligência artificial, permite o lograr sucesso em seu objetivo frente à novas funcionalidades, com a estabilização em tempo real e a transmissão ao vivo, ampliando seu poder de uso.

Segundo Romero (2023), o uso de câmeras acopladas aos uniformes de policiais representa uma resposta moderna às demandas sociais por justiça, controle institucional e segurança. Considerando a tecnologia não apenas como ferramenta de documentação de ações policiais, mas também atua como fator dissuasório tanto para os agentes quanto para os cidadãos, que pode representar uma grande inconsistência na prática militar diária, já que o avanço tecnológico exige um preparo que as instituições militares podem carecer de preparo técnico necessário.

2.1 DAS FERRAMENTAS LEGAIS PARA AS FUNDADAS RAZÕES

Muitos estudos como os de De Lara et al. (2023) destacam que, quando bem implementadas, as câmeras corporais são capazes de produzir grande significância em episódios de uso excessivo da força, isso por sua vez aumentando a confiança pública nas instituições policiais. Entretanto, o uso indiscriminado dessa tecnologia sem regulamentação clara e de forma despreparada pode gerar conflitos com princípios constitucionais, como a proteção da intimidade e da dignidade dos profissionais de segurança que serão obrigados a aderirem a tal mudança e o fundamento da inviolabilidade do domicílio, em que os agentes terão que analisar a entrada no domicílio fora do que preceitua a Constituição Federal no art 5º, XI e analisar as fundadas razões

Segundo a Constituição Federal de 1988, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988, art. 5º, XI).

As fundadas razões, por sua vez, se tratam de um conceito jurídico previsto no artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal brasileiro. O mesmo exige que a polícia tenha

justificativas concretas e objetivas que se baseiam em elementos que possam ser mensurados para desempenhar determinadas medidas restritivas, como buscas pessoais ou veiculares. A comprovação das fundadas razões, portanto, se faz indispensável para validar as provas que foram obtidas e assim sustentar a legalidade das atividades policiais.

Em concordância com o exposto acima, STF (Supremo Tribunal Federal), fixou a necessidade de fundadas razões, devidamente justificadas, para ingresso domiciliar sem mandado em que os agentes estatais devem demonstrar elementos mínimos a caracterizar as fundadas razões e posterior ingresso domiciliar procedendo assim a busca.

Já o STJ (Superior Tribunal de Justiça), por meio do Habeas Corpus 598.051/SP, 2021, reforça a nulidade de provas quando não houver justificativa idônea para o ingresso, ou seja, de acordo com o julgado a mera entrada forçada dos agentes a domicílio somente pela desconfiança ou mera atitude suspeita não caracteriza fortes razões, sendo necessário a gravação da autorização da busca em áudio e vídeo pelo morador imóvel.

2.2 DAS CÂMERAS CORPORAIS E AS FUNDADAS RAZÕES

Salienta-se como forma introdutória o equilíbrio entre a eficiência policial e proteção de direitos fundamentais, já que a câmera corporal fortalece a atividade estatal, pois a gravação em áudio e vídeo das ocorrências confere legitimidade às ações de segurança pública, não abrindo margens para nulidades processuais, como também o cidadão tem seu direito à intimidade, à inviolabilidade domiciliar assegurado, já que esse ingresso será passível de controle judicial, analisando o princípio da proporcionalidade.

Com os crescentes índices de violência em todo território nacional, evidenciados pelo Mapa da Violência e do Atlas da Violência (2024), impulsiona debates acerca das estratégias eficazes para a segurança pública brasileira. Nesse cenário, pensar em câmeras corporais acopladas às fardas da força militar, surge como um recurso tecnológico com grande potencial de auxiliar na redução de abusos e letalidade policial, além de promover a transparência nas ações policiais.

Baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 603.616/RO, Tema 280), a entrada forçada em domicílio na ausência de mandado judicial é permitida ao agente policial somente quando amparada em fundadas razões que sejam cabíveis a devida justificação

sob pena de responsabilização disciplinar na esfera civil e penal daquele que a pratica e a nulidade dos atos praticados, o que pode refletir negativamente na condução do processo penal, uma vez que a integridades das provas obtidas é comprometida passíveis a requerimento exclusão dessas provas pela garantia dos direitos individuais, logo, estratégias tecnológicas que diminuam o viés apresentado se posicionam em consonância ao interesse da sociedade na segurança pública.

2.3 DOS BENEFÍCIOS E DIREITOS

Segundo Romero (2023), o uso de câmeras acopladas aos uniformes de policiais representa uma resposta moderna às demandas sociais por justiça, controle institucional e segurança. Considerando a tecnologia não apenas como ferramenta de documentação de ações policiais, mas também atua como fator dissuasório tanto para os agentes quanto para os cidadãos, que pode representar uma grande inconsistência na prática militar diária, já que o avanço tecnológico exige recurso tecnológico e humano não disponíveis em muitas instituições militares. Ao passo que contraditório em determinada instância, visto que o Art. 5 da Constituição Federal, assegura o direito inviolável à imagem, garantindo a cada indivíduo o controle sobre a utilização da sua própria imagem.

A incorporação de câmeras acopladas às fardas se trata de uma estratégia já utilizada em outras esferas militares, visto os benefícios dessa tecnologia se destacam nos âmbitos da visibilidade e da responsabilização no que diz respeito a operações de segurança, o que acaba por permitir a captação contínua de imagens que auxiliam a auditoria de condutas, a padronização de treinamentos, bem como no suporte à prestação de contas no que nomeiam como cenários complexos.

Muitos estudos como os de De Lara et al. (2023) destacam que, quando bem implementadas, as câmeras corporais são capazes de produzir grande significância em episódios de uso excessivo da força, isso por sua vez aumentando a confiança pública nas instituições policiais. Entretanto, o uso indiscriminado dessa tecnologia sem regulamentação clara e de forma despreparada pode gerar conflitos com princípios constitucionais, como a proteção da intimidade e da dignidade dos profissionais de segurança que serão obrigados a aderirem a tal mudança. E

ainda a ambiguidade do uso da imagem individual que, se por um lado pode demonstrar o aumento da confiança na força policial, por outro denota a perda parcial da privacidade.

Dessa forma, faz-se de suma importância compreender o impacto da tecnologia de câmeras corporais acoplada a fardas da força policial, sobre a prática policial nas ruas, ambiente de trabalho e a sociedade, considerando o aparato legal que envolve a temática bem como buscar estabelecer um protocolo que tente formalizar e institucionalizar o uso das câmeras de forma que respeite os direitos fundamentais dos profissionais em exercício e o restante da população e promova benefícios a ambos.

2.4 LIMITES DAS PROVAS TECNOLÓGICAS E DAS GRAVAÇÕES

Com o avanço tecnológico exibido na atualidade, novas perspectivas foram geradas para a atividade policial e, desde modo, para o processo penal. Entretanto, as gravações oriundas de câmeras corporais, ainda que sejam suficientes para constituírem relevante meio de prova, não possuem caráter autônomo absoluto. Isto é, necessitam de interpretações em conjunto com outros elementos probatórios, de modo que sua utilização não viole garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, para que as gravações assumam caráter válido admitido em juízo.

Conforme o entendimento consolidado pelo STF, “a gravação audiovisual não substitui o juízo de legalidade e proporcionalidade das ações estatais, sendo apenas elemento auxiliar de verificação” (Brasil, STF, RE 603.616/RO, Tema 280, 2020). Nesse sentido, a prova obtida por meio de câmeras corporais, o conteúdo audiovisual, precisa estar contextualizada e submetida à análise judicial, para que todo o material possa ser submetido a análise rigorosa e imparcial, sob pena de se converter em meio de vigilância invasiva e desproporcional.

Doutrinariamente, a utilização da prova tecnológica exige a observância do princípio da proporcionalidade probatória, assim, a validade da prova está rigorosamente ligada ao meios pelo qual foi obtida e a capacidade de valoração da mesma, conforme o princípio estabelecido por Robert Alexy (2008), estabelecendo que todo ato restritivo de direito deve ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito. Assim, ainda que o material digital possa confirmar a versão dos fatos, sua validade depende de um contexto probatório coerente aos princípios e da

inexistência da violação dos direitos fundamentais do indivíduo que protagonista, no momento da obtenção.

Portanto, pode-se entender que as gravações audiovisuais não objetivam o estabelecimento único de meio de prova e sim, um instrumento de legitimação das atuações da corporação policial que deve ser estabelecida através do controle judicial. O uso impróprio ou descontextualizado, seria capaz de promover efeitos deletérios à finalidade jurídica de transparência, não obstante, assumiria papel coercitivo, intimidador ou culminaria na exposição indevida de cidadãos.

2.5 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR

Exibindo-se como fundamental neste âmbito, o princípio da proporcionalidade é capaz de controlar a atividade policial, em especial, as hipóteses de ingresso domiciliar na ausência de mandado judicial. Inspirado na teoria de Robert Alexy (2008), esse princípio se constrói perante três tópicos a serem observados, são eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O critério da adequação exige que a medida adotada como a filmagem e o ingresso seja efetivamente capaz de atingir a finalidade pretendida, isto é, garantir a segurança pública e preservar a prova do crime. A necessidade impõe que não haja alternativa menos gravosa para alcançar o mesmo objetivo. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito demanda ponderação entre o benefício público da ação e o sacrifício imposto ao direito individual, como a inviolabilidade do domicílio.

No contexto brasileiro, o controle judicial posterior tem papel fundamental para legitimar o ingresso domiciliar filmado. O magistrado deve avaliar, à luz dos registros audiovisuais e dos demais elementos de prova, se as “fundadas razões” apresentadas são suficientes para justificar a exceção constitucional. O STF, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280, 2020), reafirmou que “o ingresso forçado em domicílio exige fundadas razões previamente verificáveis, devendo o controle judicial posterior aferir a legalidade da medida”. Dessa forma, é perceptível que a proporcionalidade age como instrumento de harmonizante entre o esperado interesse público na repressão ao crime e a tutela dos direitos fundamentais, assegurando que essa tecnologia seja

utilizada em favor do Estado de Direito e não à arbitrariedade, assim o benefício da produção audiovisual se alinha ao interesse público de forma justa e democrática.

2.6 A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA INTERPRETAÇÃO DO USO DAS CÂMERAS CORPORAIS

A criminologia crítica, representada por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta, fornece importante base teórica para compreender o papel das câmeras corporais no contexto da seletividade penal e do controle social.

Zaffaroni (2003) argumenta que o sistema penal é estruturalmente seletivo, operando de modo a criminalizar preferencialmente as classes marginalizadas. Assim, o uso de tecnologias de vigilância, ainda que sob o argumento de transparência, deve ser analisado criticamente, pois pode reforçar práticas discriminatórias e ampliar o controle punitivo sobre determinados grupos sociais.

Baratta (2002), por sua vez, ao tratar da “função simbólica do direito penal”, ressalta que instrumentos de controle, quando não acompanhados de políticas de igualdade e formação cidadã, tendem a reproduzir desigualdades estruturais sob o disfarce de neutralidade técnica. Aplicando tal raciocínio ao uso das câmeras corporais, percebe-se a importância de garantir que seu emprego não se limite ao registro das ações policiais, mas que sirva também à responsabilização institucional e ao fortalecimento do controle democrático.

A criminologia crítica enfatiza que o verdadeiro avanço não está necessariamente na modernização dos meios de atuação policial, mas sim na capacidade de adequação da tecnologia à construção de práticas jurídicas que sejam capazes de respeitar a dignidade humana e a justiça social ao passo que se desenvolvem novas formas da sociedade se relacionar com esse novo produto, assim a garantia de direitos é resguardada, reafirmando o compromisso social não só das forças policiais como do sistema de judicial brasileiro.

2.7 JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STF E STJ SOBRE FUNDADAS RAZÕES E INGRESSO DOMICILIAR

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a necessidade de fundadas razões objetivas e registro audiovisual para validar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

O STJ, no Habeas Corpus n.º 598.051/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 2021), firmou entendimento de que a “autorização do morador para o ingresso policial deve ser registrada em áudio e vídeo, de modo a comprovar a voluntariedade e legalidade do consentimento”. Essa decisão tornou-se referência para os tribunais estaduais, consolidando a obrigatoriedade da prova audiovisual como requisito de legitimidade da busca domiciliar consentida.

Em complemento, o STF, no RE 603.616/RO (Tema 280, 2020), reafirmou que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial apenas se justifica quando houver elementos concretos que indiquem situação de flagrante delito, devidamente comprovadas a posteriori”. Tal entendimento reforça a importância das câmeras corporais como meio de documentar a existência dessas fundadas razões, permitindo o controle judicial efetivo.

O STJ reitera decisões como as de 2023 e 2024, reconhecendo a validade da prova obtida por câmeras corporais quando o meio de obtenção respeita os direitos fundamentais, em especial, a intimidade, a imagem e a proporcionalidade da medida (Brasil, STJ, HC 742.912/RS, 2024).

Esses precedentes demonstram que o uso da tecnologia não exime a observância dos princípios constitucionais, mas ao contrário, reforça a exigência de transparência, fundamentação e controle judicial das ações estatais.

2.8 GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

As gravações provenientes de câmeras corporais acopladas a farda policial não possuem em si caráter autônomo absoluto e assim, devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que exibam caráter probatório, para que haja a garantia dos direitos constitucionais (Brasil, 1988). Segundo o STF, “a gravação audiovisual não substitui o juízo de legalidade e proporcionalidade das ações estatais, sendo apenas elemento auxiliar de verificação” (Brasil, STF, RE 603.616/RO, Tema 280, 2020).

Alexy (2008) ressalta que todo ato restritivo de direito deve ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, e tal afirmação responsabiliza a prova audiovisual em validade

associando imprescindivelmente em um contexto probatório e da clara preservação dos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade é central no controle das medidas policiais, especialmente em ingressos domiciliares sem mandado judicial. Ele se divide em três subcritérios (Alexy, 2008), sendo eles: a adequação que diz que a medida deve atingir o objetivo de preservar provas ou garantir segurança pública. A necessidade, garantindo que não haja alternativa menos gravosa. E a proporcionalidade estrita, na qual exige o equilíbrio entre o interesse público e direitos individuais. O controle judicial posterior é imprescindível para avaliar as fundadas razões e suas justificativas a exceção constitucional (Brasil, STF, RE 603.616/RO, Tema 280, 2020; Brasil, STJ, HC 598.051/SP, 2021).

2.9 INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES DE CÂMERAS CORPORAIS POLICIAIS

Ainda que a utilização de câmeras corporais acopladas as fardas de agentes de segurança pública exiba a ferramenta fundamental de transparência e do controle social, a eficácia dessa tecnologia está intimamente ligada à possibilidade de garantia para a sociedade que as gravações obtidas em operações policiais não sejam submetidas a qualquer forma de manipulação ou edição. Para que se assegure a autenticidade dessas imagens, recursos como a criptografia e assinaturas digitais, podem ser utilizadas como mecanismos certificadores de garantia já que produzem um código único de verificação do conteúdo audiovisual obtido pela gravação e assim, caso o arquivo seja modificado, o mesmo se altera, permitindo assim a detecção de alterações. (Axon, 2023).

Para além dos recursos técnicos atribuídos a segurança das imagens, a cadeia de custódia desse produto digital também desempenha importante papel na garantia de direitos e validade, já que essas gravações devem ser automaticamente transferidas para servidores seguros, sem que haja a necessidade ou possibilidade de interferência manual do policial. Preferencialmente, o destino do material deve estar sob jurisdição de órgãos independentes da força policial, como o Ministério Público (Brasil, 2023). A integridade também se reforça pela capacidade de auditar externamente e inspecionar de forma periódica que assim, verifiquem os metadados gerados e sua conformidade com os protocolos de descarregamento e armazenamento (College of Policing, 2020).

Não obstante, a regulamentação jurídica se faz indispensável e de notória contribuição, com possibilidades de criminalizar a edição indevida de evidências digitais e até exigir a preservação de gravações originais para futuras investigações, conforme prevê o Projeto de Lei n.º 241/2023 que tramita no Congresso Nacional (Brasil, 2023). Assim, o controle técnico que está fortemente aliado à fiscalização institucional em conformidade à normatização legal, constituem uma base forte que permite garantir a confiabilidade das gravações realizadas por policiais em operações cotidianas e consolidar a legitimidade do uso das câmeras corporais acopladas a fardas no contexto da segurança pública nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de câmeras corporais pela polícia evidencia notório e significativo avanço no que diz respeito a transparência e a responsabilização institucional, mas não se isenta de desafios práticos e teóricos. Sob análise da ótica jurídico brasileira, bem como a jurisprudência evidenciada pelo STF e STJ, garantem que as gravações necessitam de contexto e devem ser submetidas ao controle judicial de maneira rigorosa, respeitando os princípios legais estabelecidos pela Constituição brasileira, em especial aquelas que destacam-se como princípios fundamentais de direitos como a proporcionalidade, a inviolabilidade do domicílio, a intimidade e a presunção de inocência.

A doutrina de Robert Alexy reforça que a necessidade da adequação de medidas restritivas de direito de modo que se façam necessárias e proporcionais, garantindo que a tecnologia sirva ao Estado de Direito e não à arbitrariedade. Paralelamente, a criminologia crítica, por meio de autores como Zaffaroni e Baratta, alerta para os riscos de reprodução de desigualdades sociais e seletividade penal, reforçando que a modernização tecnológica deve ser acompanhada de práticas jurídicas equitativas e políticas públicas que promovam justiça social, garantindo que toda tecnologia incorporada pelo Estado, esteja adequada às normas pré estabelecidas de direitos a toda população, não distinguindo a posição do indivíduo, seja gravado ou agente gravador, todos e todo produto deve ser legalmente aceitável, de modo a demonstrar a veracidade de um fato com elementos concretos ou, no contextuais juridicamente aceitáveis.

As câmeras digitais acopladas às fardas podem gerar benefícios como a maior transparência, existem desafios que se tornam relevantes e precisam ser discutidos, como à

privacidade, o armazenamento dos dados obtidos, os protocolos de ativação e iniciação dos dispositivos, a necessidade de regulação própria e de uma gestão rigorosa que viabilize seu uso, uma vez que o potencial de transparência, responsabilidade, aprendizagem se encontra a necessidade de normativas, infraestrutura de gestão de dados e avaliação de impacto específicos para o contexto das forças policiais.

Portanto, as câmeras corporais podem ser entendidas como instrumentos complementares à atividade policial e ao processo judicial, atuando como auxílio probatório cuja eficácia está intimamente ligada ao equilíbrio entre a eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo. Seu uso requer responsabilidade e treinamento, e é capaz de fortalecer a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública, bem como consolidar as práticas de controle democrático sobre a atuação policial e o cumprimento de direitos e deveres não somente dos policiais, como também de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, David Pimentel de Siena. **Examinando câmeras corporais: uma revisão da literatura e balanço dos estudos empíricos**. *Revista Terceiro Milênio*, v. 22, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistaterceiromilenio.com/artigo>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

AXON. **São Paulo State Military Police reduces police intervention deaths by 85% with body-worn cameras**. Scottsdale: Axon, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.axon.com/news/policing/sao-paulo-state-military-police-7000-axon-body-3-cameras>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Disponível em: <https://portal.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04032022-Duvida-sobre-permissao-do-morador-para-busca-domiciliar-leve-Sexta-Turma-a-absolver-acusado-de-traffic-.aspx>. Acesso em: 22 set. 2025.

AXON. **Axon Evidence Integrity Whitepaper**. Scottsdale: Axon Enterprise Inc., 2023. Disponível em: <https://www.axon.com>.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Diretrizes para o uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 241, de 2023. **Dispõe sobre o uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

COLLEGE OF POLICING. **Body-worn video: guidance for police use**. Londres: College of Policing, 2020. Disponível em: <https://www.college.police.uk>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 5 ago. 2020 (Tema 280 da repercussão geral). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n.º 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 15 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n.º 742.912/RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 8 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, Tema 280**. Julgamento: 14/05/2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=603616&base=baseAcordaos>

DATAPRIVACYBR. **Câmeras corporais na segurança pública no Brasil: relatório sobre incorporação e aspectos de proteção de dados**. 2022. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2024/11/20241104-1723-Relatorio-Cameras-Corporais.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

DE LARA, J. R. T.; KAMIENSKI JÚNIOR, C.; PEREIRA, J. de M. **Uso de câmeras corporais por policiais militares**. *Brazilian Journal of Development*, [S.l.], v. 9, n. 12, p. 31706–31720, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n12-076. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/65872>. Acesso em: 11 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; UNICEF. **The body cameras in the Military Police of São Paulo: implementation process and impact on teen deaths**. Relatório, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/bodycameras-sp.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

GLOBAL INDUSTRY ANALYSTS. **Action Cameras**. Oct. 2025. 255 p. SKU #GJOB20508166. Disponível em: <https://www.marketresearch.com/Global-Industry-Analysts-v1039/Action-Cameras-41342080/>

HEINRICH BÖLL. **Le pain des jeunes années**. [S.l.: s.n.], [s.d.].

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da violência 2024: os novos padrões da violência no Brasil*. Brasília: IPEA; São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 1 set. 2025.

LIMA, Renato Sérgio de. *Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? GV Executivo – Revista de Gestão da FGV EAESP*, [S.l.], 2023. Disponível em: [https:// bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/85750/80983](https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/download/85750/80983). Acesso em: 1 set. 2025.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo; EMPINOTTI, Gustavo. **How body-worn cameras affect the use of gunshots, stop-and-searches and other forms of police behavior: a randomized control trial in Rio de Janeiro**. Stanford, 2020. Disponível em: <https://examplelink>. Acesso em: 16 set. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). *Câmeras corporais: uma revisão documental e bibliográfica*. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mjsp/documento.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

MONTEIRO, J.; FAGUNDES, E.; GUERRA, J. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. [S.l.: s.n.], [2023?]. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 15 set. 2025.

ROMERO, Gabriel. **Segurança pública e gestão da morte: uso da força e consequências da letalidade policial paulista**. *Pensata: Revista dos Alunos do Programa de Pós- Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP*, [S.l.], 2022. Disponível em: [http:// anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/5898d8095428ee310bf7fa3da1864ff7.pdf](http://anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/5898d8095428ee310bf7fa3da1864ff7.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Acesso em: 17 out. 2025.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento tão esperado e desejado por mim, gostaria de fazer um sucinto agradecimento a todos aqueles que fizeram parte dessa trajetória tão árdua, porém satisfatória em minha vida. Primeiramente esse trabalho de conclusão de curso não seria possível realizar sem a presença de uma peça fundamental: DEUS. Sem ele em minha vida nada sairia do papel, pois foi ele que colocou pessoas em minha vida para poder me guiar e orientar de forma correta, então toda honra e toda glória seja dada a ele.

Em segundo momento, gostaria de agradecer aos meus familiares: pai, mãe, irmão e a minha noiva, pois a família é o pilar estrutural de uma pessoa, e vocês foram e são meu pilar de

sustentação a cada dia que se passa. Ter vocês nessa etapa da minha vida é extremamente satisfatório, pois estou retribuindo um pouco do orgulho que vocês me passam todos os dias. Muito obrigado a cada um de vocês.

Não poderia encerrar esse pequeno texto sem agradecer à minha orientadora: Me. Tereza. Desde o início da faculdade, a professora Tereza vem sendo uma mulher diferenciada na vida de cada aluno, e na minha não foi diferente. Como ela mesmo diz: "ninguém solta a mão de ninguém", e foi com essa pequena/grande frase que fez o brilho dela refletir em cada aluno. Que o Senhor Jesus possa continuar abençoando-a cada dia mais e que ela continue sendo essa mulher gigante. Meu muito obrigado, professora Tereza Sader Vilar.

Encerro esse texto com gratidão a todos , que venha um novo ciclo em minha vida , haverá lutas, mas também irei lutar com todas as minhas forças , pois vocês estarão ao meu lado. Juntos somos fortes e nenhum passo daremos atrás. Muito obrigado.